



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000366977

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004942-52.2023.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é apelado KEVEN DIAS RODRIGUES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47129

APEL. Nº: 1004942-52.2023.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

APTE.: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

APDO.: KEVEN DIAS RODRIGUES

*Execução de título extrajudicial – Sentença que indeferiu a petição inicial pela falta de título executivo válido – Alegação de desnecessidade de assinatura de duas testemunhas para validade do título – Execução lastreada em título com características essenciais de cédula de crédito bancário – Apesar de intitulada como “Instrumento de Confissão de Dívidas e Outras Avenças”, trata-se de refinanciamento entre as mesmas partes de Cédula de Crédito Bancário anterior – A cédula de crédito bancário é título executivo dotado de liquidez, certeza e exigibilidade e independe da assinatura de duas testemunhas – Inteligência do art. 784, XII do CPC, arts. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004 e súmula 14 do TJSP – Recurso provido.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A** em face de **KEVEN DIAS RODRIGUES**, julgada extinta pela sentença de fls. 76.

Apelou o Banco autor (fls. 79/84) alegando a validade do título exequendo uma vez que o Instrumento Particular de Confissão de dívidas e Outra Avenças é baseado em Cédula de Crédito Bancário e, portanto, não necessita da assinatura de duas testemunhas para ser válido e executável. Afirma que: *“importante se faz destacar que o contrato originário se trata de uma CCB (Cédula de Crédito Bancário), que por sua natureza, não necessita de assinatura de duas testemunhas. Excelência, não há de se falar em inexistência de título executivo em virtude da ausência de assinatura de duas testemunhas no Instrumento Particular de Confissão de Dívida, visto que na Cédula de Crédito Bancário, título que deu origem Instrumento Particular de Confissão de Dívida, não existe tal obrigatoriedade, conforme os artigos 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004”*. Pugna pelo provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de execução de título extrajudicial movida pelo Banco apelante em face do apelado, que foi julgada extinta pela sentença de fls. 76 pela falta de título executivo.

O Banco exequente agravante move em face do executado agravante execução de título extrajudicial embasada no Instrumento Particular de confissão

de Dívida e Outras Avenças, executando o valor de R\$13.017,89 (fls. 01/03).

A inicial foi instruída com cópia do instrumento (fls. 24/30) e memória de cálculo do valor executado (fls. 38).

Foi determinado que o Banco exequente emendasse a petição inicial para formular pedido de tutela de condenatória pois o instrumento não está subscrito por testemunhas, sendo, portanto, inválido (fls. 45).

O agravante apresentou Cédula de Crédito Bancário nº 0186140736, que deu origem à dívida do executado que levou as partes a pactuarem o instrumento executado.

O Juízo *a quo* extingui a execução, nos seguintes termos:

“Vistos. Assentada a inadmissibilidade da execução por falta de título executivo, determinou-se ao exequente que emendasse a petição inicial para formulação de pedido de tutela condenatória (fl. 45). A determinação não foi cumprida, apesar de concedida dilação de prazo para tanto (fls. 72 e 75). Portanto, indefiro a petição inicial e extingo o processo. Passada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.”

Pelo meu voto dá-se provimento ao recurso.

A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial previsto por lei e sua cobrança está disciplinada no artigo 784, XII, do CPC/2015, *in verbis*: ***“São títulos executivos extrajudiciais: (...) XII– todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.”***

Reza o artigo 28 da Lei 10.931/2004: ***“A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos de conta corrente, elaborados conforme previstos no § 2º”***.

O tema inclusive está sedimentado pela **súmula 14 do TJSP (Seção de Direito Privado)**: ***“A cédula de crédito bancário regida pela Lei nº 10.931/04 é título executivo extrajudicial.”***

A cédula de crédito bancário está devidamente assinada, com expressa previsão do valor total da operação e suas cláusulas indicam de forma clara e pormenorizada a forma de pagamento e os encargos incidentes no período de normalidade e na hipótese de inadimplemento (fls. 52/59).

A força executória da cédula de crédito bancário não se encontra vinculada à assinatura de duas testemunhas, como ocorre com os títulos executivos arrolados no art. 784, III, do CPC, sendo que dentre os requisitos essenciais da cédula de crédito bancário, previstos no art. 29 da Lei 10.931/2004, não consta esta exigência.

Assim, a falta de assinatura das testemunhas não retira a exequibilidade e a validade do título, possuindo força executiva (art. 784, XII, do CPC c.c. art. 28 da Lei 10.931/2004).

Nesse cenário, a cédula de crédito bancário acompanhada de memória de cálculo atualizada do saldo devedor, de fato, atende aos requisitos formais previstos no art. 28, § 2º, I e II da Lei 10.931/2004, constituindo-se título dotado de certeza, liquidez e exigibilidade.

A propósito, já decidiu o STJ, sob o rito dos recursos repetitivos, ainda na vigência do CPC1973:

“Direito bancário e processual civil. Recurso especial representativo de controvérsia. Art. 543-C do CPC. Cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo. Exequibilidade. Lei nº 10.931/2004. Possibilidade de questionamento acerca do preenchimento dos requisitos legais relativos aos demonstrativos da dívida. Incisos I e II do § 2º do art. 28 da lei regente.

1. Para fins do art. 543-C do CPC: a cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acerca dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumprir, de modo a conferir liquidez e exigibilidade à cédula (art. 28, § 2º, incisos I e II, da Lei nº 10.931/2004).

3. No caso concreto, recurso especial não provido.” (REsp nº 1.291.575-PR, registro nº 2011/0055780-1, 2ª Seção, v.u., Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, j. em 14.8.2013, DJe de 2.9.2013);

No caso, o título executado era originalmente contrato de financiamento, porém, diante da inadimplência do consumidor, foi entabulado entre as partes *“Instrumento Particular de Confissão de Dívidas e Outras Avenças”*.

Apesar de intitulado Instrumento Particular de Confissão de Dívida e Outras Avenças o título executado é, em verdade, refinanciamento realizado entre as mesmas partes, possuindo todos as características essenciais da Cédula de Crédito Bancário originária.

Nesse sentido, desnecessária a assinatura de duas testemunhas para exigibilidade do título por se tratar de título essencialmente classificado como Cédula de Crédito Bancário.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso** para anular a sentença e determinar o prosseguimento da ação.

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**